



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318557-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLGA ALMADA COOKSEY (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CICERO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2318557-88.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Olga Almada Cooksey

AGRAVADO: Cicero Barbosa Da Silva

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 12ª
Vara Cível

Agravo de instrumento. Penhora de benefício previdenciário de R\$ 1.412,00 da devedora. Inadmissibilidade. Penhora que compromete a subsistência da devedora. Recurso provido.

VOTO n.º: 50.707

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Executada contra decisão que manteve o bloqueio judicial de valores em sua conta bancária no cumprimento de sentença.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: (i) é beneficiária do BPC-LOAS, benefício assistencial destinado a idosos em estado de miserabilidade; (ii) os valores bloqueados são impenhoráveis por força do art. 833, IV do CPC, pois têm natureza alimentar; (iii) não possui outros rendimentos além do benefício assistencial; (iv) o bloqueio compromete sua subsistência, já que reside em asilo de idosos.

A despeito da oposição manifestada pela parte acerca do julgamento virtual, o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando prejuízo para as partes.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se objetiva o pagamento do valor de R\$ 56.147,62 atualizado até março de 2024.

Foram bloqueados em 11.03 e 28.03, R\$ 2.018,18 e R\$ 1.387,00, mantidos na conta corrente mantida no Banco do Brasil.

O art. 833 do CPC descreve hipóteses de bens patrimoniais disponíveis que são absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade desses bens tem por fim assegurar as receitas alimentares do devedor e sua família e, consequentemente, preservar a dignidade da pessoa humana. É com base nessas razões que o art. 833, inc. IV, do CPC estabelece que os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações são impenhoráveis, atribuindo-lhes uma função de segurança alimentícia.

A flexibilização desta regra de impenhorabilidade está subordinada a verificação da inexistência de comprometimento da subsistência do devedor, ficando, em princípio reservada aos altos salários.

O comprovante emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social revela que a Executada recebe benefício de prestação continuada a pessoa idosa desde janeiro de 2021, no valor de R\$ 1.412,00 na conta corrente bloqueada.

Fácil perceber que a constrição recaiu na conta bancária utilizada para recebimento do benefício, evidenciando tratar-se de verba indispensável ao sustento do Executada e de sua família, razão pela qual defiro a liminar para liberar a constrição da conta bancária da devedora.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator